



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury**

**Lei 17650 - 07 de Agosto de 2013**

Publicado no Diário Oficial nº. 9016 de 7 de Agosto de 2013

**Súmula:** Regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica regulamentado, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, baseado no modelo internacional D.A.R.E (Drug Abuse Resistance Education), a ser desenvolvido na rede de ensino público e privado do Estado do Paraná e em entidades interestaduais, bem como em forma de orientação para pais, mediante realização de ações preventivas e cooperativas entre a Polícia Militar e demais entes envolvidos com o programa.

**Parágrafo único.** A metodologia utilizada para desenvolvimento do PROERD poderá ser dirigida a séries do ensino fundamental e séries do ensino médio, com planejamento adequado à idade, a ser regulamentado pela Polícia Militar.

**Art. 2º.** O PROERD será organizado e gerenciado exclusivamente pela Polícia Militar do Estado do Paraná, constituindo-se em tema social e contemporâneo e tema transversal, de acordo com a matriz curricular pedagógica nacional e os parâmetros nacionais, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 3º.** O programa terá como ação preponderante a educação preventiva primária sobre drogas através da ação didático/pedagógica baseada nas seguintes diretrizes:

**I** - formação da figura do educador social através do efetivo da Polícia Militar composto por policiais militares formados na categoria de instrutores, mentores e facilitadores do PROERD;

**II** - desenvolvimento de ações e aulas de noções de cidadania;

**III** - desenvolvimento de atividades e ministração de aulas que demonstrem a desaprovação da prática de atos de violência entre estudantes da rede pública e privada de ensino do Estado do Paraná;

**IV** - desenvolvimento de programa de prevenção primária ao uso de drogas lícitas e ilícitas destinado a alertar sobre os malefícios causados à saúde física e mental da pessoa;

FLS.  
5  
000005



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### *Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

**V** - desenvolvimento de atividades e aulas que esclareçam sobre os riscos decorrentes do uso/abuso de drogas ou da dependência química, bem como da criminalidade decorrente, direta ou indiretamente, do consumo de drogas;

**VI** - orientação às crianças, aos adolescentes e aos familiares acerca das soluções e medidas eficazes quanto à resistência às drogas lícitas e ilícitas;

**VII** - desenvolvimento de um trabalho interno de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas, através da formação de equipes para aplicação de palestras à comunidade e cursos de formação, que atenderá à política da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Parágrafo único.** As atividades inseridas nos incisos deste artigo poderão ser direcionadas à capacitação dos pais dos alunos da rede de ensino público e privado, com a aplicação de metodologia específica para adultos.

**Art. 4º.** A Polícia Militar, para implementação do PROERD, fica autorizada a celebrar convênios, termos de cooperação técnica, entre outros meios de parceria, que terão como objetivo primordial a destinação de recursos, custeio e investimento para divulgação, operacionalização das ações e aquisição de material didático.

**Art. 5º.** A Polícia Militar, para implementação do PROERD, poderá receber recursos de custeio próprios para o desenvolvimento essencial de suas atividades, o que será objeto de regulamentação pela Corporação.

**Parágrafo único.** Os recursos tratados no art. 4º desta Lei poderão ser direcionados ao PROERD na respectiva Lei Orçamentária, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de orçamento previsto para a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná.

**Art. 6º.** O quadro de efetivos da Polícia Militar, que comporá e desenvolverá o PROERD, será constituído de servidores militares estaduais, ativos e inativos, integrantes da Corporação.

**Parágrafo único.** A participação do efetivo no PROERD é matéria a ser regulamentada pela Polícia Militar, atendendo-se à finalidade de garantir a execução das ações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 07 de agosto de 2013.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Cid Marcus Vasques*  
*Secretário de Estado da Segurança Pública*

*Cezar Silvestri*  
*Secretário de Estado de Governo*

*Reinhold Stephanes*  
*Chefe da Casa Civil*

*Edson Praczyk*  
*Deputado Estadual*



0000007